

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.866 - RJ
(2017/0249866-4)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : MARIA VIRGINIA WILDHAGEN GUIMARAES
ADVOGADOS : NOEMY DA COSTA FERREIRA - RJ154248
 JOSÉ PAULO BALTHAZAR DA SILVEIRA - RJ006830
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo possível, em hipóteses excepcionais, a atribuição de efeitos modificativos.

2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que é possível a acumulação de dois cargos na área da saúde, sem limite de jornada, se compatíveis os horários de exercício das funções.

3. Hipótese em que é possível a acumulação de dois cargos de médico em razão da comprovada compatibilidade de horários.

4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial interposto pela União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial interposto pela União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.866 - RJ
(2017/0249866-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA VIRGINIA WILDHAGEN GUIMARAES contra o aresto de e-STJ fls. 332/337, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DE SAÚDE. CARGA HORÁRIA SUPERIOR A 60H. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem o entendimento de que é razoável e proporcional a limitação de 60 horas semanais estabelecida pelo Acórdão TCU 2.133/2005 e pelo Parecer GG-145/98 da AGU à jornada de trabalho dos servidores que se submetam acumuladamente a mais de um regime de trabalho. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.

A embargante alega, em síntese, que tem direito à acumulação dos cargos da área de saúde, na forma prevista na Constituição Federal, não podendo o Parecer Normativo da Advocacia Geral da União limitar o direito.

Ao final, busca a atribuição de efeito modificativo aos embargos, a fim de que seja desprovido o especial interposto pela parte adversa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.866 - RJ
(2017/0249866-4)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : MARIA VIRGINIA WILDHAGEN GUIMARAES
ADVOGADOS : NOEMY DA COSTA FERREIRA - RJ154248
JOSÉ PAULO BALTHAZAR DA SILVEIRA - RJ006830
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo possível, em hipóteses excepcionais, a atribuição de efeitos modificativos.

2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que é possível a acumulação de dois cargos na área da saúde, sem limite de jornada, se compatíveis os horários de exercício das funções.

3. Hipótese em que é possível a acumulação de dois cargos de médico em razão da comprovada compatibilidade de horários.

4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial interposto pela União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou erro material. Ainda, em hipóteses excepcionais, os efeitos modificativos podem ser atribuídos ao recurso integrativo.

Na hipótese dos autos, verifica-se que assiste razão à embargante.

Com efeito, em recente julgamento realizado pela Primeira Seção desta Corte, ressaltado meu posicionamento pessoal, foi assentado o entendimento de que é possível a acumulação de dois cargos na área da saúde, sem limite de jornada, se compatíveis os horários de exercício das funções. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.

2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.

4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.767.955/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 03/04/2019).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da Segunda Turma, que já adotavam idêntico posicionamento:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de acumulação de cargos públicos, nas hipóteses constitucionais, quando a jornada total final ultrapassar 60 horas semanais.

II - A Primeira Seção desta Corte Superior vinha reconhecendo a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais.

III - Contudo, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posiciona-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE n. 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018.)

IV - Segundo a orientação da Corte Maior, seguida por este Superior Tribunal, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública.

Precedente: REsp n. 1.746.784/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 30/8/2018.

V - Não há nos autos qualquer informação no sentido de que a Administração Pública teria realizado efetivamente a aferição pela incompatibilidade de horários, tendo baseado o apontado indeferimento de acumulação na presunção de incompatibilidade somente pela soma, em tese, das jornadas. Desse modo, inviável a análise quanto à incompatibilidade de horários, que demandaria análise do conjunto fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula n. 7/STJ.

VI - Ademais, ainda que assim não fosse, como bem apontado pelo d.

Ministério Público Federal, o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, e a parte não interpôs o correspondente recurso extraordinário, a incidir o enunciado da Súmula n. 126/STJ.

VII - Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.783.180/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 26/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Segunda Turma desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.746.784/PE, adequou seu posicionamento à orientação do STF, que admite a acumulação de dois cargos na área da saúde, sem limite de jornada, se compatíveis os horários de exercício das funções.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem negou a existência dessa compatibilidade. Afirmar o contrário, como pretende a agravante, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.151.612/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 26/03/2019).

In casu, o aresto hostilizado, ao concluir pela possibilidade de acumulação de dois cargos de médico ante a compatibilidade de horários, ainda que a carga horária totalizasse 64 horas semanais, não diverge da orientação aludida, merecendo destaque o seguinte excerto (e-STJ fl. 188)

Consoante se extrai do documentos acostados, inclusive confirmado pela ré em sua contestação, a jornada de trabalho da autora junto Hospital Federal da Lagoa, no qual exerce o cargo de médica desde 1984 é de 40(quarenta) horas semanais (de 2ª a 6ª feira, das 08:00 às 17:00). Quanto ao cargo de médica ocupado junto ao Hospital Municipal Miguel Couto desde 1989, depreende-se que referido cargo possui jornada de 24 (vinte e quatro horas) semanais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(plantões de 12h).

Verifica-se, portanto, a carga horária praticada há anos pela parte autora não denota impossibilidade de cumprir as horas de trabalho estabelecidas, considerando-se, ainda, o fato de que não foi comprovada pela União a existência de sobreposição de horários, nem tampouco o comprometimento da qualidade do trabalho realizado.

Portanto, como bem ressaltado na sentença, "é assegurado à autora o direito ao exercício acumulado dos cargos públicos em questão, enquanto não houver alterações substanciais no atual sistema de distribuição de horários apresentada nos autos, assim entendidas alterações que impliquem o aumento da carga horária trabalhada ou extinção do regime de plantão no cargo anterior"

Assim, deve ser aplicada na hipótese a Súmula 83 do STJ no que se refere ao recurso especial da União.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com excepcionais efeitos infringentes, para NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela União.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0249866-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** EDcl no AgInt no AREsp 1.178.866 / RJ

Números Origem: 00446086020134025101 2013.51.01.044608-8 201351010446088

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA VIRGINIA WILDHAGEN GUIMARAES
ADVOGADOS : NOEMY DA COSTA FERREIRA - RJ154248
JOSÉ PAULO BALTHAZAR DA SILVA - RJ006830

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA VIRGINIA WILDHAGEN GUIMARAES
ADVOGADOS : NOEMY DA COSTA FERREIRA - RJ154248
 JOSÉ PAULO BALTHAZAR DA SILVEIRA - RJ006830
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial interposto pela União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.